



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000432/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.493 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2013
Assunto IRPF - Sobrestamento
Recorrente PORCINO FERNANDES DA COSTA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORCINO FERNANDES DA COSTA JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e relator.

(Assinado digitalmente)
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora-designada.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Jimir Doniak Junior (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

PORCINO FERNANDES DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 674) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005 e 2006, no valor de R\$ 868.891,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.879.551,95.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme detalhada descrição dos fatos do auto de infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o processo administrativo fiscal deve respeitar o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal em consonância com o art. 7º da Declaração de Direitos de 1789, bem como no art. 2º da Lei nº 9.784/1999; que o referido princípio foi violado face à inexistência no processo de vários documentos indispensáveis, como Termo de Início de Ação Fiscal, Termo de reintimação fiscal, dentre outros; que o Termo de Início de Ação Fiscal teve sua validade extinta em 15/10/2008 por força do prazo de MPF F 04.2.02.00-2008.00190-5, conforme art. 14, II, c/c art. 11, I da Portaria RFB no 11.371/07; que, não tendo havido prorrogação do referido Mandado de Procedimento como previsto no art. 12 da citada Portaria, não é válida a reintimação ocorrida em 19/12/2008, nem tampouco seria possível a ciência em 17/06/2008, visto que a emissão do documento de fls. 396 se deu em 23/10/2008; que, consequentemente, todos os atos praticados após o dia 15/10/2008 devem ser declarados nulos; que solicitou cópia integral do processo — composto por três volumes com folhas numeradas até 486 - por meio de requerimento protocolado em 14/05/2009, não tendo tido acesso aos documentos supra citados; que, em face do previsto no art. 267, III e IV do CPC e no art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência de documentos na cópia recebida pelo contribuinte, importando em cerceamento a seu direito de defesa e em lesão ao direito ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/1988, e também em razão da "caduquice" do Termo de Início de Fiscalização; que o contraditório exige a notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes do processo, o direito de assistir inquirição de testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita; que participa de várias pessoas jurídicas com amplos e diversos objetos sociais, notadamente a compra e venda de veículos novos e usados, como consta de suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2004 e de 2005, a saber: Povel Porcino Veículos Ltda, CNPJ 08.378.861/0001-10, Canal Automóveis Ltda, CNPJ 08.248.924/0001-13, Porcino Import's Automóveis Ltda, CNPJ 70.147.152/0001-05; Porcino Fernandes da Costa Junior, CNPJ 04.675.869/0001-97; que seu patrimônio pessoal declarado revela e garante solvabilidade junto às instituições financeiras resultando em *"contratos de custódia de cheques e outros contratos de operações financeiras firmados com aqueles bancos"* e em *"obtenções de vantajosos contratos de descontos, custodias e outros benefícios junto aquelas instituições"*; Que isso significa *"afirmar que os movimentos financeiros realizados pela PESSOA FÍSICA do impugnante como restará provado, não implica as condições e pressupostos de ingresso de receitas ou mesmo de disponibilidade econômica em proveito próprio"*; que todas as operações de crédito vinculadas às contas correntes *"decorrem de operações financeiras que envolvem trocas de cheques, créditos rápidos (CDC) e outras*

operações financeiras em que o contribuinte ora autor realizou em seu nome, todavia, em decorrência das operações de compra e venda de veículos realizados pelas empresas das quais é, ele impugnante, sócio administrador e titular" (fls. 522); que nos documentos de fls. 130 a 132 pode-se perceber haver custódia de cheques e nos documentos de fls. 134 a 199 e de fls. 202 a 225, também relacionados às custódias de cheques decorrentes da compra e venda de veículos, consta o carimbo da Povel Porcino Veículos Ltda, com assinatura do responsável pelo setor financeiro, comprovando as operações de desconto de títulos por meio da conta do sócio; que sempre houve o repasse dos valores para os legítimos detentores dos direitos creditórios, conforme fls. 227 a 229; que da análise do processo se verifica a existência de diversas transferências da conta bancária do contribuinte com destino a contas correntes de empresas das quais ele é participante societário, totalizando R\$ 686.128,76, entre as quais enumera várias; que apesar desses fatos o auditor fiscal informou no item 2.4 de fls. 05 que as informações de fls. 330 a 334, 337, 343, 345 a 348, 356 a 362, 372 a 376, 384 a 386 e 395 não se referiam ou não se vinculavam as operações questionadas; que é fantasioso admitir que um empresário desta região, por mais bem sucedido que seja individualmente, seja capaz de gerar tão vultosa riqueza; que atribuir ganhos de tão alta monta a uma pessoa física seria o mesmo que negar a necessidade da existência das pessoas jurídicas.

O Impugnante requereu a realização de perícia nas contas correntes para que "se esclareça a existência de todas as operações de depósitos ali realizadas são correlacionadas com operações de comercialização de veículos, novos e usados pelas empresas JCI informadas, ou seja, Povel Ltda, Canal Ltda, Porcino Import's Automóveis Ltda, Porcino Fernandes da Costa Júnior e outras", indica o perito e formula quesitos. Também alegou que o lançamento afronta o princípio da presunção da inocência, por não haver um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa, e cita a súmula 182 do extinto TRF e transcreve jurisprudência do STF no sentido do aplicação do referido princípio, associado ao princípio do in dubio pro Reo; que não houve qualquer acréscimo patrimonial e, portanto, não houve renda nos termos do art. 153, III, §2º da CF/1988 e dos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional; que os valores depositados junto ao Bradesco devem ser excluídos, pois contêm recursos próprios já declarados pelo contribuinte; que os referidos recursos totalizam R\$ 220.403,75, no ano-calendário de 2004, conforme fls. 51, enquanto foi declarada, a título de rendimentos isentos, a quantia de R\$ 234.027,37, conforme declaração de ajuste anual apresentada em 29/04/2005; que as cópias das folhas 133 e 228 não foram entregues aos contribuinte pela SRFB; que, requer, alternativamente, caso sejam considerados devidos os valores apurados, que o lançamento deve ser direcionado à pessoa jurídica, visto que decorrentes de atividade empresarial nos termos da lei civil e da jurisprudência judicial; que o contribuinte não deve ser tributado como pessoa física, mas como empresário individual, em razão de sua atividade econômica de compra e venda de veículos, já devidamente registrado na JUCERN sob NIRE 24100830439, em 18/09/2001, CNPJ 04.675.869/0001-97, como previsto no art. 150 do RIR/1999, forma menos gravosa de lançamento; que a conta bancária do contribuinte pessoa física foi utilizada "com o objetivo de movimentar recursos derivados da atividade exercida pela pessoa jurídica denominada de PORCINO FERNANDES DA COSTA JUNIOR —já qualificada linhas acima— importando, portanto, tratar-se de caso de equiparação et RI" (fls. 555); que o contribuinte "não incorporou os valores creditados, pois, nem podia, pois de duas uma: (i) os valores retornaram para as empresas POVEL LTDA, CANAL LTDA e PORCINO IMPORT'S, como já anteriormente em decorrência de 'Mica e exclusiva movimentação conforme já expandido, ou (ii) trata-se tão somente de operações decorrentes da atividade do empresário individual PORCINO FERNANDES DA COSTA JUNIOR" (fls. 555); transcreve ementas do então Conselho de Contribuintes em favor de sua equiparação a pessoa jurídica que consta do Anexo I elaborado

pela fiscalização a emissão de diversos cheques pelo contribuinte destinados As operações comerciais realizadas pelas pessoas jurídicas; que esses desembolsos da pessoa física, tendo como destino os créditos das pessoas jurídicas se não justificados pelas explanações ora apresentadas, somente se justificariam se tivesse havido repetidas aquisições de cotas de capital daquelas sociedades; que a penalidade aplicada, no percentual de 75%, contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois representa sanção em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público; que o lançamento é ato administrativo vinculado, razão pela qual a Administração, no exercício de seu poder de autotutela, deve fazer controle da legalidade e da constitucionalidade, inclusive vedando a aplicação confiscatória da tributação; que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar a ADI 551, que o princípio da proibição do confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da CF/1988, é aplicável as multas e não apenas aos tributos. Que, de acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, as declarações de inconstitucionalidade de lei, ato normativo, tratado ou convenção internacional proferidas por decisão plenária definitiva do STF devem ser observadas pela administração tributária; que o próprio Direito Penal não admite que a sanção venha a ser igual ou próxima à exação inicial. Que o próprio Direito Penal não admite que a sanção venha a ser igual ou próxima à exação inicial; que a aplicação da multa fere aditivamente o princípio da capacidade contributiva, conforme §1º do art. 145 da Constituição.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-RECIFE/PE rejeitou a alegação de cerceamento de direito de defesa pela ausência de documentos essenciais do processo. Observou que, ao contrário do que fora afirmado pelo Impugnante, todos os documentos referidos constam dos autos. Sobre a alegada extinção do Termo de Início da Ação Fiscal, a DRJ também demonstra que, ao contrário do que afirmado pela defesa, não ocorreu a alegada caducidade; que o Mandado de Procedimento Fiscal foi prorrogado antes do prazo de sua validade original. Também ressaltou a DRJ a regularidade na emissão dos MPF. Daí concluiu pela ausência de vícios no procedimento fiscal.

Sobre a alegação de que o Contribuinte requereu cópia integral do processo sem ter obtido o documento, a DRJ demonstra que, diferentemente do alegado, o processo esteve à disposição do Contribuinte e que este se valeu dessa informação para formatar sua impugnação, e que, tanto é assim, que na impugnação cita várias folhas do processo. E especificamente sobre os documentos de fls. 133 a 228 a DRJ observa que estes documentos foram apresentados pelo próprio contribuinte. E concluiu que o Contribuinte teve acesso aos autos do processo, não vislumbrando qualquer vício no procedimento quanto a este aspecto.

Quanto à alegada violação do princípio do contraditório e ampla defesa, registrou a DRJ que não identificou no procedimento fiscal qualquer mácula quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito, sobre a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, após expor sobre a regularidade deste tipo de lançamento, que tem previsão legal expressa, a DRJ rejeitou as alegações genéricas contrárias ao lançamento com base em depósitos bancários, passando a examinar as alegadas origens dos depósitos.

Sobre a alegação de que os valores depositados no Bradesco devem ser excluídos porque são recursos próprios já declarados como rendimentos isentos, a DRJ observa

que não identificou na declaração do contribuinte o valor por ele referido, e, portanto, não procede a alegação.

Relativamente à alegação de que os depósitos refere-se a movimentações das empresas das quais o Contribuinte era sócio, especialmente por meio de operações de depósitos de cheques (custodiados), a DRJ concluiu que tais operações, por si só, não demonstram que os valores em questão referem-se a renda auferida por terceiros, no caso, a empresa POVEL – Porcino Veículos Ltda.; que as razões apresentadas pela defesa estão desacompanhadas de prova documental que vinculassem os valores correspondentes aos cheques custodiados e as operações das empresas; que, como exemplo, se a Soagri emitiu seis cheques em favor do contribuinte deveria ficar demonstrado que não foi realizado um negócio jurídico entre ele, a pessoa física, e a empresa, e sim um negócio entre aquela empresa e a POVEL. E para tanto, deveria ser apresentadas as notas fiscais correspondentes, o que não se deu.

A DRJ reconhece que o Contribuinte comprovou a realização de custódias de cheques e de transferência de recursos, mas diz que este deveria ter comprovado que tais operações eram realizadas em benefício de terceiros, o que, observa, não ocorreu. Em reforço das conclusões sobre este ponto, a DRJ invoca a Súmula nº 32 do CARF.

A DRJ manteve a exigência da multa de ofício sob o fundamento, em síntese, de que a mesma tem previsão legal expressa e sobre as manifestações que atacavam a constitucionalidade da aplicação da penalidade, a DRJ anotou que falece competência aos órgãos julgadores administrativos para enfrentar este tipo de alegação.

Finalmente, a DRJ indeferiu o pedido de perícia, observando que o objetivo da perícia seria a produção de provas que são de responsabilidade da parte.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2011 (fls. 935) e, em 10/11/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 937/998, que ora se examina, e no qual argúi que a decisão de primeira instância não se manifestou sobre matéria questionada na impugnação a respeito da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e, no mais, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

1. Que diante da ausência da apreciação de parte da matéria discutida na defesa apresentada pelo contribuinte, que se aplique o disposto no art. 67 do Dec. Nº 7574/2011, determinando assim que se baixe o processo ao órgão julgador de primeira instância e assim ser proferido a manifestação precisa sobre o ponto ausente de apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito plena e defesa contraditório (sic).

2. Que seja a recorrente intimada da data do julgamento deste recurso, para querendo apresentar os memoriais que serão os fundamentos da sustentação oral necessária para a defesa de sua tese, a fim de não configurar embargos ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

3. No tocante às razões recursais, que o presente recurso seja recebido e processado na forma de suspensão do crédito tributário, para ao final ter seu provimento total, determinando assim a improcedência do auto de infração e consequente reforma da decisão de primeiro grau, tendo em vista as matérias aqui veiculadas, em especial no que diz

respeito ao deferimento da realização da perícia ou, se entender o Excelentíssimo Relator, a baixa dos autos para realização de diligência a fim de analisar os documentos das empresas a) POVEL PORCINO VEÍCULOS LTDA, empresa brasileira, com sede na av. Lauro Monte, nº 451 – Abolição I – Mossoró RN – CEP 59.619-000, com inscrição no CNPJ MF sob o nº 08.378.861/0001-10; b) CANAL AUTOMÓVEIS LTDA, empresa do direito privado, com sede na av. Lauro Monte, nº 475 – Abolição I – Mossoró RN – CEP 59.619.000, inscrita no CNPJ MF sob o nº 08.248.924/0001-13; c) FORCINO IMPORT'S AUTOMÓVEIS LTDA com sede na avenida Lauro Monte, nº 381 no bairro Abolição I, na cidade de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.618-000, com inscrição no CNPJ MF nº 70.147.152/0001-05, e; d) PORCINO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, constituída sob a forma de sociedade unipessoal e inscrita no CNPJ MF sob o nº 04.675.869/0001-97. Mantendo assim a designação do profissional Sr. RAIMUNDO FALCÃO FREIRE NETO, com inscrição no CPF 369.177.705-00 e inscrito na categoria CONTADOR junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte sob o nº de registro CRC 3722/0-6, com endereço Av. Dix Seot Rosado, 274 – Centro – 59.6120-050 – Mossoró – RN, como sendo o perito do ora Recorrente.

4. Excluir ainda do lançamento todo o valor movimentado pela conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A, tendo em vista que tais valores correspondem ao rendimento isento e declarado pelo contribuinte, conforme documentos dos autos.

5. Por outro lado, que o Excelentíssimo Sr. Relator convença-se pela inabilidade das provas colhidas por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação ?Financeira (fls. 53 r 57 dos autos), tudo por se tratar de decisão proferida pelo pretório Excelso na forma da repercussão geral e, portanto, in casu, cabível a sua aplicação, sobretudo na forma do art. 26-A do Dec. 70.235/72 e art. 59, I do Dec. 7.574/2011, tudo conforme já amplamente demonstrado pelo Recorrente.

6. Que diante da ausência da apreciação de matéria especificamente determinada em defesa apresentada e, caso não se atenda o preceito do art. 67 do Dec. 7.574/2011, que por ocasião do julgamento do presente recurso, que seja aplicada a equiparação a pessoa jurídica, e assim invalidado o lançamento produzido nos autos contra a pessoa física do ora recorrente.

7. Que a multa de ofício aplicada no caso presente, seja reconhecida desproporcional e desarrazoada conforme exposições acima e em atendimento aos preceitos constitucionais já informados.

8. Que sejam deferidos todos os meios de provas legalmente aceitos, em especial a determinação da perícia ou da diligência, tudo conforme já explanado, pois, este é o único meio viável em demonstrar que os movimentos bancários realizados em conta particular do ora recorrente não são de titularidade do mesmo e sim das empresas já informadas e, portanto, que todos os tributos e contribuições foram ali devidamente tributados pelos legítimos titulares.

9. *Que no julgamento final de todas as argumentações seja reformada totalmente a decisão a quo para declarar improcedente a ação fiscal e todos seus efeitos produzidos pelo lançamento tributário constante do Auto de Infração.*

10. *Que as intimações ou notificações acerca deste recurso sejam encaminhadas para o endereço que consta no rodapé deste, sob pena de nulidade de outra via adotada pela ADMINISTRAÇÃO.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cumpre examinar, preliminarmente, a proposta de sobrestamento do julgamento feita pelo Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Como é sabido, o sobrestamento do julgamento de recursos no âmbito do CARF se dá por imposição e nos termos do seu Regimento Interno, cujo artigo 62-A reza o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2} Cumprida às turmas julgadoras do CARF, portanto, verificarem, em cada caso, as situações em que o julgamento deva ser sobrestado, seja por provocação da parte, seja por iniciativa que qualquer dos Conselheiros da Turma.

Pois bem, o artigo 62-A, acima reproduzido, é claro ao referir-se ao sobrestamento dos recursos, “sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Ora, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil-CPC cuida dos processos com repercussão geral, e define três situações distintas, veiculadas nos artigos 543-A, 543-B e 543-C, a saber:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Um terceira situação está disciplinada no artigo 543-C, e assemelha-se à situação definida no artigo 543-B, porém envolvendo recursos especiais.

Cuida-se, portanto, vale repisar, de três situações distintas: as duas primeiras envolvendo recursos extraordinários, a última, recurso especial. E mais, em relação às situações tratadas nos artigos 543-A e 543-B há uma clara distinção, especialmente, quanto ao sobrestamento dos recursos pelos tribunais de origem. No caso tratado no artigo 543-A, o reconhecimento da repercussão geral é examinada como condição para a admissibilidade do recurso, pelo STF, não implicando no sobrestamento, pelos tribunais de origem, dos recursos que versem sobre matéria idêntica, o que é evidente, pois, se assim não fosse, o artigo 543-A seria inócuo, pois não subiriam recursos relativamente a tais matérias, para terem sua admissibilidade, quanto à repercussão geral, examinada pelo STF. Diferentemente, no caso do 543-B, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF implica, necessariamente, no sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem até decisão pelo STF.

O próprio STF expediu orientações com vistas à padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, em que deixa clara essa distinção. Vejamos:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e

que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de 1º maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Note-se que o STF distingue as “matérias isoladas” dos “recursos extraordinários múltiplos”, tratados, respectivamente, nos artigos 543-A e 543-B do CPC, e define procedimentos específicos para cada situação.

Pois bem, a questão central para o deslinde da controvérsia ora examinada, no que diz respeito ao CARF, é que o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi reconhecida pelo STF **na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC**, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como *leading case*, foi admitido como se repercussão geral

pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. Eis a conclusão do voto do Relator, Ministro Ricardo Levandovski:

Isto posto, manifesto-me pela existência da repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º do RISTF.

Ora, reconhecida como de repercussão geral, ainda que na sistemática do art. 543-A do CPC é natural que o julgamento de recursos extraordinários versando matéria idêntica sejam sobrestado no âmbito do próprio STF, até o julgamento do RE 601.314, mas esta decisão não implica no sobrestamento, nos tribunais de origem, dos processos versando matéria idêntica. E, com mais razão ainda, não se justifica o sobrestamento dos processos no âmbito do CARF.

Diferentemente, quando a repercussão geral é reconhecida com amparo no artigo 543-B, § 1º do CPC, o STF determina o sobrestamento dos recursos nos tribunais de origem, até decisão do mérito. É o que ocorreu, por exemplo, no RE 614.232, que trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência, vinha sendo considerado por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. #. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da uniformidade e da isonomia geográfica. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do artigo 543-B, § 1º do CPC.

Aqui, o STF determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários versando sobre a mesma matéria, o que não ocorreu, coerentemente, no caso do RE 601.316.

Conclusão

Processo nº 13433.000432/2009-19
Resolução nº **2202-000.493**

S2-C2T2
Fl. 14

Nestas condições, penso que não se aplica ao presente caso a orientação veiculada no artigo 62-A do RICARF, razão pela qual rejeito a proposta de sobrestamento do julgamento deste processo. É como voto.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Voto vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênias para dele discordar.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo aos anos-calendário 2004 e 2005 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se os extratos bancários que compõe o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consignado no Auto de Infração de fls. 2 a 9.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco

por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Como se percebe, parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, **cabe examinar se o julgamento administrativo deve ser ou não sobrestado, nos termos do art. 62-A, §1º, do RICARF.**

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), definiu duas situações distintas na apreciação dos recursos extraordinários quanto à análise da repercussão geral, nos arts. 543-A e 543-B (matéria isolada e matéria repetitiva), assim resumidos pelo Relator vencido:

Como se vê, o artigo 543-A cuida de situação envolvendo recursos extraordinários que chegam ao Supremo Tribunal Federal, e que somente serão conhecidos pela Corte quando a questão constitucional nele versada for reconhecida como de repercussão geral, definida pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O § 2º do mesmo artigo determina que o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral.

Já o artigo 543-B cuida de situação em que os tribunais de origem selecionam um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminha ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o julgamento dos demais recursos até o pronunciamento definitivo da Corte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal – STF, nestes casos, negar ou confirmar a existência da repercussão geral. Negada a existência da repercussão geral, os recursos que ficaram sobrestrados nos tribunais consideram-se automaticamente não admitidos; acatada a repercussão geral, estes permanecem sobrestados até julgamento do mérito pelo STF.

Defende o Conselheiro Relator que “o RICARF definiu explicitamente que o sobrestamento do julgamento dos recursos deveriam ocorrer nos casos em que a repercussão geral foi reconhecida pelo STF **na sistemática estabelecida no artigo 543-B do CPC**, e, no caso sob exame, o RE nº 601.314/SP, tido como *leading case*, foi admitido como se repercussão geral pela “relevância jurídica da questão constitucional”, nos termos do artigo 543-A do CPC c/c o artigo 323, § 1º do RISTF. “

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, com fulcro no art. 543-A do CPC, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Nessa ocasião, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Portaria CARF nº 001, de 03 janeiro de 2012, sendo oportuno transcrever o art. 1º (grifos nossos):

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se quer busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1) Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a) Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

b) Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

b.1) Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

b.2) Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

b.3) Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

No item “b.3” acima transcrito, é clara a orientação no sentido de que se não foi feita a seleção para um assunto específico, nos termos do art. 543-B do CPC e se já existir pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso (art. 543-A do CPC), tornar-se desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia e, no caso de reconhecimento da repercussão geral, deve ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos sobre o tema, de forma semelhante ao previsto no já mencionado art. 543-B.

Em outras palavras, havendo o reconhecimento da repercussão para uma determinada matéria na sistemática do art. 543-A do CPC, desnecessária torna-se a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, devendo os recursos extraordinários e agravos que versem sobre o tema serem sobrestados.

Não é por outro motivo que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 2202-00.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênica para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de

origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62-A, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga